

30/06/2011

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.305 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADV.(A/S)** : PGE-ES - ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO E  
OUTRO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 22 e 25 da Lei Complementar nº 176/2000, do Estado do Espírito Santo. Competência legislativa. Administração pública. Procuradoria-Geral do Estado. Organização. Designação de procuradores para atuar noutra Secretaria. Disciplina de processos administrativos. Criação de cargos na Secretaria da Educação. Inadmissibilidade. Matérias de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Normas oriundas de emenda parlamentar. Irrelevância. Temas sem pertinência com o objeto da proposta do Governador. Aumento de despesas, ademais. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", "b" e "e", e 63, inc. I, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. São inconstitucionais as normas que, oriundas de emenda parlamentar, não guardem pertinência com o objeto da proposta do Governador do Estado e disponham, ademais, sobre organização administrativa do Executivo e criem cargos públicos.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO e DIAS TOFFOLI e, licenciado, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA.



**ADI 2.305 / ES**

Brasília, 30 de junho de 2011.

Ministro CEZAR PELUSO  
Presidente e Relator

30/06/2011

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.305 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADV.(A/S)** : PGE-ES - ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO E OUTRO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Governador do Estado do Espírito Santo, que impugna os art. 22 e 25 da Lei Complementar estadual nº 176, de 12 de abril de 2000, de seguinte teor:

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 176**

Moderniza e reorganiza a estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação – SEDU.

(...)

**Art. 22.** A Procuradoria Geral do Estado designará, em caráter permanente, 02 (dois) procuradores para atuarem junto à Secretaria de Estado da Educação, com a responsabilidade de orientar e se pronunciar em processos que demandem decisão daquele Órgão.

**Parágrafo único.** Os processos administrativos de rotina, quando decididos de forma descentralizada por pareceres de Procurador de Estado, e não serem objeto de alta indagação e complexidade jurídica, serão tidos como de efeito conclusivo sobre a matéria tratada.

(...)

**Art. 25.** No âmbito da Secretaria de Estado da Educação, 02 (dois) cargos em comissão de Assessor Técnico, Ref. QC-02,

**ADI 2.305 / ES**

são transformados em cargos em comissão de Assessor Especial Nível I, Ref. QCE-04, para atendimento específico das demandas do Gabinete do Secretário da Pasta.”

2. O Autor argui a inconstitucionalidade formal e material do texto atacado, proveniente de emendas parlamentares que atribuíram nova redação aos art. 22 e 25 da Lei Complementar nº 176, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Espírito Santo.

Alega afronta ao art. 61, §1º, inciso II, “e”, da Constituição Federal – no texto original, anterior às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 –, bem como ao art. 63, inciso V, da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que criaram cargos e alteraram a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Educação. Sustenta, também, violação ao artigo 132 da Constituição Federal, já que o art. 22 fracionou a Procuradoria estadual e criou um “segundo gênero de representação no Estado”.

3. Aplicou-se ao caso o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9868/99.

4. A Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo presta informações, às fls. 62/68, e pugna pela constitucionalidade dos dispositivos questionados. Aduz, em suma, que a Constituição estadual atribui competência ao Parlamento para dispor sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado; que a sanção expressa pelo Governador é apta a afastar a inconstitucionalidade do dispositivo legal; e, finalmente, que o art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 176/2000 não tem o alcance atribuído pelo autor, nem o escopo de “*desestruturar a organização da Procuradoria Geral do Estado, muito pelo contrário, busca o Parlamento Estadual, [sic] propiciar mecanismo de agilidade nos processos afeitos à Secretaria Estadual de Educação que pelo seu volume de trabalho está a merecer a designação de Profissionais que dispense atenção [sic] direcionada àquela pasta, sem prejuízo evidentemente da organização macro da Procuradoria Geral do Estado*” (fl. 65).

**ADI 2.305 / ES**

5. A Advocacia-Geral da União manifesta-se, às fls. 71/79, pela extinção anômala do processo, em virtude da alteração superveniente do parâmetro de controle invocado na inicial, no que tange à constitucionalidade do art. 22 da Lei Complementar estadual nº 176/2000. No mérito, defende a constitucionalidade: não haveria violação do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, pois somente seriam vedadas emendas parlamentares que acarretem aumento de despesa; nem, afronta ao art. 132 da Constituição Federal, dado que o art. 22 apenas *“pretendeu deslocar de modo permanente dois procuradores da Procuradoria Geral para a Secretaria de Educação, não retirando os Procuradores de seu quadro, nem muito menos da carreira dos Procuradores; somente dispôs que dois desses servidores deveriam estar permanentemente à disposição da Secretaria”*.

Manifestou-se, ainda, pela procedência da ação quanto à inconstitucionalidade do art. 25, por afronta ao disposto no art. 63, I, da Constituição da República.

6. A Procuradoria-Geral da República opina, às fls. 83/88, pela procedência do pedido da ação direta de inconstitucionalidade. Aduz que, embora lícito à Assembléia Legislativa emendar projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, as emendas devem guardar pertinência com o objeto do projeto encaminhado – o que não seria o caso do art. 22 impugnado. Ademais, no que se refere ao art. 25, alega também violação do art. 63, I, da Constituição Federal, ante o aumento de despesas.

**É o relatório.**

30/06/2011

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.305 ESPÍRITO SANTO****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** 1. É procedente a ação.

O Poder Legislativo Estadual, ao emendar o Projeto de Lei Complementar nº 36 de 1999, excedeu os poderes de emenda concedidos pela Constituição Federal.

Esta Corte já estabeleceu que o poder de emenda a projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não é limitado unicamente pela vedação ao aumento de despesas, prevista no art. 63, inciso I, da Constituição Federal. A emenda proposta deve guardar estrita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo (cfr. **ADI 546**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ 14/04/00).

O art. 22 da Lei Complementar 176/2000 do Estado do Espírito Santo, de 12 de abril de 2000, dispõe sobre obrigações referentes à organização da Procuradoria-Geral do Estado, bem como sobre rotinas administrativas desse órgão, não guardando relação com o projeto de lei que cuida da reorganização da Secretaria de Estado da Educação. Logo, é, só por isso, inconstitucional.

Ademais, seu artigo 25 traz como corolário natural o aumento de despesas em relação ao projeto de lei encaminhado, razão pela qual deve ser reputado inconstitucional por vício formal de iniciativa, dada a ofensa direta ao art. 63, I, da Constituição Federal.

A alegação de que a sanção do Governador seria suficiente para afastar o vício de inconstitucionalidade não merece acolhida. Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a não convalidação de vício formal de iniciativa pela superveniência de sanção por parte do Poder Executivo (**ADI 700**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORREA**, DJ 24/08/2001; **ADI 1070-MC**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 15/09/1995; **ADI 2867**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 09/02/07).

O fato de o Governador ter deixado de atentar para a usurpação de

**ADI 2.305 / ES**

sua competência, ao sancionar a lei, não afasta a incompatibilidade desta com o procedimento legislativo constitucionalmente estabelecido.

Por fim, a preliminar argüida pela Advocacia-Geral da União deve rechaçada. A alteração superveniente do parâmetro de controle só acarretará a extinção anômala do processo, quando for substancial. No caso, a alteração não representou mudança significativa no critério de aferição invocado.

2. Ante o exposto, **julgo procedente** esta ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 22 e 25 da Lei Complementar 176, de 12 de abril de 2000, do Estado do Espírito Santo.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.305**

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

REQTE. (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV. (A/S) : PGE-ES - ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO E OUTRO

INTDO. (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 30.06.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luiz Fux.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário